

**HOSPITAL COLONIAL DE LISBOA**

Consulta externa

Senha n.º ...

Nome ...

Tratamento ...

O Clínico,  
F. ...

**Despachos effectuados nas seguintes datas**

Por decretos de 17 do corrente:

Evaristo da Expectação Pinheiro de Almeida, coronel médico do quadro de saúde de Macau e Timor — reformado no mesmo posto, com o vencimento mensal de 120\$560 réis, nos termos do n.º 4.º do artigo 2.º, dos n.ºs 5.º e 6.º e § único do artigo 9.º e § 1.º do artigo 15.º do decreto de 20 de Junho de 1912.

Gabriel António Cavaleiro e Cristóvão Joaquim do Rosário Colaço, tenentes médicos do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné — promovidos a capitães médicos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 28 de Abril de 1911.

Viriato Borges dos Santos Monteiro, Luís Baptista da Assenção Velho, Amadeu Marques de Moraes, José Pinto Meira, António Corroia dos Santos, Alfredo Alberto Ribeiro de Magalhães e António de Matos Pinto de Azevedo, tenentes-médicos do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — promovidos a capitães médicos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 28 de Abril de 1911.

Direcção Geral das Colónias, em 20 de Maio de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**

**1.ª Repartição**

Tendo em atenção o pedido feito pelo Governador da provincia de Macau para aplicar a obras de melhoramentos da cidade a quantia de 15.750 escudos;

Considerando que é insufficiente para ocorrer a esta despesa a verba destinada à dotação das obras públicas, inscrita na secção 6.ª do artigo 8.º da tabela orçamental daquela provincia;

Atendendo a que na secção 1.ª do artigo 5.º da tabela de despesa extraordinária existem sobras que podem ser applicadas a este fim;

Considerando de toda a conveniência que se dê desde já começo às obras em projecto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º, da Constituição Política da Republica Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 224.º do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, decretar o seguinte:

Artigo único. É transferido das sobras existentes na secção 1.ª do artigo 5.º da tabela da despesa extraordinária a quantia de 15.750 escudos para a secção 6.ª do artigo 8.º da despesa ordinária da tabela orçamental da provincia de Macau.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, em 17 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga — Artur R. de Almeida Ribeiro*.

**2.ª Repartição**

Atendendo ao que requereu Leovegildo Pelágio de Mendonça Sales;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º, da Constituição Política da Republica Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, exonerá-lo do lugar de primeiro official de Fazenda da provincia de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, em 17 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga — Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 117, de 21 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por portaria de 25 de Abril último:

Francisco Augusto Marques de Andrade, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Timor — concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 24 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 21 de Maio de 1913. — Pelo Director Geral, *Tito Afonso da Silva Soares*.

**CONGRESSO**

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**Proposta de lei**

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de introduzir ligeiras modificações nalgumas disposições d

Art. 3.º Todas as praças que forem tratadas nestas consultas deverão ser inscritas num registo especial (modelo n.º 1).

§ 1.º As pessoas de familia das praças que forem admitidas nestas consultas serão também inscritas num registo especial (modelo n.º 2), tendo direito, além do exame médico, a qualquer tratamento cirúrgico ou pequena operação de que careçam, sem encargo para a Fazenda Pública.

§ 2.º A cada doente inscrito será distribuída uma senha (modelo n.º 3), pelo respectivo clínico que estiver neste serviço de consulta.

Art. 4.º As praças de pré, com exclusão dos aspirantes a facultativos das colónias que sejam presentes a esta inspecção diária, conforme o seu estado, serão:

1.º Dadas prontas para o serviço;

2.º Dispensadas do serviço, quando apresentem ligeiros incómodos, compatíveis com a sua permanência na caserna;

3.º Mandadas baixar ao hospital ou enfermaria.

§ 1.º Os sargentos-ajudantes e os primeiros sargentos poderão, com autorização do comandante do Depósito de Praças do Ultramar, tratar-se na sua residência, havendo parecer favorável do médico da consulta externa.

§ 2.º Todas as praças que o médico do Depósito de Praças do Ultramar propuser para tratamento numa consulta externa do Hospital Colonial, deverão comparecer no hospital à hora que lhes for marcada, até lhes ser dada alta pelo clínico respectivo, devendo igualmente apresentar ao médico do Depósito de Praças do Ultramar, na occasião da inspecção diária de saúde, do dia seguinte ao da sua apresentação no hospital, a senha respectiva (modelo n.º 3), devidamente assinada pelo clínico da consulta; caso contrário, serão mandadas baixar ao hospital, a não ser que se verifique a sua cura completa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, em 17 de Maio de 1913. — *Manuel de Arriaga — Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MODÉLO N.º 1

**HOSPITAL COLONIAL DE LISBOA**

**Consulta externa**

**Registo das praças de pré**

O presente registo tem duzentas fôlhas numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte:

Hospital Colonial de Lisboa, em ... de ... do 191...

O Director,  
F. ...

Data da admissão ... data da alta ...  
Nome ...  
Posto ... n.º ...  
Batalhã, companhia, esquadrão ou bataria ...  
Corpo ...  
Diagnóstico ...

Datas	Sintomas	Tratamento

MODELO N.º 2

**HOSPITAL COLONIAL DE LISBOA**

**Consulta externa**

**Registo das praças de pré**

O presente registo tem duzentas fôlhas numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte:

Hospital Colonial de Lisboa, em ... de ... de 191...

O Director,  
F. ...

Data da admissão ... data da alta ...  
Nome ...  
Estado ... idade ...  
Profissão ...  
Residência ...  
Diagnóstico ...

Datas	Sintomas	Tratamento

o fornecimento adjudicado à sorte entre os autores das propostas.

Não haverá licitação verbal.

7.º Os adjudicatários são obrigados a fornecer os artigos segundo as amostras que estão patentes na Secretaria Geral do Ministério.

As amostras poderão ser rubricadas pelos concorrentes que o queiram fazer. O proponente a quem o fornecimento for adjudicado é obrigado a rubricá-las, se ainda o não tiver feito. Nas amostras serão postos os números que lhe pertencem na relação a que se refere a condição 1.ª

Os artigos que, por sua natureza, não puderem ser rubricados estarão fechados em involucro, de forma que as rubricas possam ser convenientemente lançadas.

8.º O fornecedor é obrigado a satisfazer imediatamente todas as requisições. Quando não as satisfaça, poderá o Secretário Geral do Ministério ordenar a aquisição, por outro meio, desses artigos.

O excesso da despesa, havendo-a, é da responsabilidade do fornecedor, e será por ele pago.

9.º Quando haja reincidência, na falta prevista pela condição antecedente, ou quando o artigo fornecido for rejeitado por não ser igual à amostra e de pior qualidade, e o fornecedor não se prestar a substituí-lo imediatamente, poderá, por despacho ministerial, ser rescindido o contrato, perdendo o adjudicatário o depósito e ficando sujeito por perdas e danos para com Estado, nos termos da Lei Civil.

§ único. O Ministro decidirá sem recurso as questões que se levantarem durante o fornecimento.

10.º O pagamento dos fornecimentos será feito pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, dentro do mês seguinte àquele a que respeitarem os fornecimentos.

11.º Os depósitos provisórios serão restituídos depois de feita a adjudicação, e o definitivo só depois do exacto e inteiro cumprimento do contrato.

12.º Os concorrentes deverão assistir por si ou por bastante procurador ao acto da abertura das propostas.

13.º O Governo reserva-se sempre o direito de não fazer a adjudicação, se assim o entender mais conveniente aos interesses do Estado.

Secretaria Geral do Ministério das Colónias, em 21 de Maio de 1913. — Pelo Secretário Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

**Direcção Geral das Colónias**

**2.ª Repartição**

**Despachos effectuados na data abaixo indicada**

Por decreto de 17 do corrente mês:

João Baptista Monteiro, secretário provisório da 6.ª Circunscrição do distrito de Lourenço Marques — confirmado no 2.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Maio de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Manda o Governo da Republica Portuguesa que seja anulada a portaria do governador geral da provincia de Angola, n.º 1:450, de 19 de Dezembro de 1912, pela qual o primeiro tenente de marinha, José Proença Fortes, foi nomeado agente geral da Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe, por tal nomeação ser contrária ao disposto no decreto, com força de lei, de 12 de Abril de 1911, e este diploma não ter sido modificado, nem por decreto de 20 de Julho de 1912, nem pelo de 2 de Novembro do mesmo nome.

Paços do Governo da Republica, em 21 de maio de 1913. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

**8.ª Repartição**

Atendendo a que o internamento, no hospital colonial, de todas as praças que careçam de tratamento médico ou cirúrgico; mesmo quando a doença seja relativamente de pequena importância, prejudica o serviço e principalmente pode produzir uma exagerada acumulação de doentes nas enfermarias;

Atendendo a que nem sempre é de inadiável necessidade serem internados no hospital os officiaes e praças do exercito colonial, que estejam doentes e que se encontrem adidos ao depósito de praças do ultramar;

Atendendo a que por meio de consultas externas é possível estabelecer-se uma assistência médica eficaz e prática, não sómente às referidas praças, mas também às familias das mesmas a que se deve conceder esta regalia, considerando a sua precária situação;

Atendendo a que esta medida representa uma economia para o Estado e indubitavelmente um beneficio para as próprias praças; sobre proposta do Ministro das Colónias, e usando da autorização concedida pela base 22.ª, da lei de 24 de Abril de 1902: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o serviço de consulta externa no Hospital Colonial de Lisboa.

Art. 2.º Um dos clínicos de serviço, nomeado pelo director, terá a seu cargo a consulta externa, que será diária e a uma hora compatível com o serviço.

§ único. Nesta consulta recebem tratamento os officiaes e as praças de exercito colonial que se apresentarem para tal fim, bem como as pessoas de familia das referidas praças que a ela concorram, com elles residentes e inscritas no registo de matrícula.